PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Maioria. Designado o Des. Moacyr Pitta Lima Filho para lavrar o Acórdão. Salvador, 24 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL n. 8037926-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: JOSE MARIA BRITO DOS SANTOS Advogado (s): MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS, HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança em matéria criminal, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARIA BRITO DOS SANTOS, por suas advogadas, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas/BA, por ter negado às suas patronas constituídas o acesso à decisão que decretou sua prisão preventiva. Segundo consta da inicial, o Impetrante foi denunciado nos autos da Ação Penal nº. 8001905-71.2021.8.05.0156 pelos crimes capitulados nos arts. 217 - A e 218 A c/c art. 226, inciso II, todos do CPB, com incidência da Lei nº. 11.340/2006. Aduz a existência de violação ao direito líquido e certo do Impetrante, o fato de não ter sido dado acesso à Defesa do conteúdo da decisão que decretou sua prisão preventiva nos autos de nº. 8001894-42.2021.8.05.0156, embora peticionado na delegacia e nos autos da ação penal pela patrona constituída, argumentando que o processo se encontra em "sigilo judicial". Reguer, deste modo, a concessão de liminar para que seja disponibilizada a decisão que decretou a preventiva do Impetrante e, ao final, a concessão da segurança para "determinar a disponibilização do Decreto de Prisão no prazo de 05 dias (processo nº. 8001894-42.2021.8.05.0156) conforme informação do Mandado de Prisão, pois a acesso foi negado sob a justificativa de sigilo na Cautelar". Liminar indeferida no documento de ID 21460922. Requisitadas informações ao Juízo Impetrado este as prestou no documento de ID 21797199/21797210. Petição juntada pelo Impetrante no documento de ID 21997804. Aberta vistas à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, no documento de ID 23491556, pela prejudicialidade da segurança, porquanto "conforme se denota das informações prestadas pelo Juízo tido como coator, inobstante o encaminhamento, pela DEPOL, dos autos com marcação de sigilo, assim que informado do ocorrido o digno Magistrado determinara a baixa do sigilo, sendo efetivamente cumprido pelo cartório. Para confirmação, acessamos os referidos autos e, de fato, o acesso fora franqueado, lá constando a pretendida decisão constritiva, circunstancia que, fatalmente, implica na perda do objeto desse mandamus." É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto 2º Grau- Segunda Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8037926-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: JOSE MARIA BRITO DOS SANTOS Advogado (s): MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS, HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS Advogado (s): VOTO O Mandado de Segurança é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e disciplinado pela Lei 12.616/2009, que, em linhas gerais, visa defender direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. É o que se depreende da leitura do artigo abaixo transcrito: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade

pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Verifica-se, portanto, que o Mandado de Segurança é uma ação autônoma de impugnação de natureza cível, subsidiária do habeas corpus e habeas data, somente podendo ser manejada na esfera penal, quando não seja possível a utilização de outro meio de impugnação. Assim, o Mandado de Segurança tem que ser um remédio adequado para combater um ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Sobre o tema, leciona Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: O cabimento do mandado de segurança, em matéria penal, é aferido por exclusão das demais possibilidades de impugnação. Ele será ajuizado quando não for o caso de propositura de habeas corpus[1]. A utilização desta ação autônoma de impugnação implica na observância dos requisitos constantes na Lei 12.016/2009, na Constituição do Estado da Bahia e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, entre eles a existência de ato da Autoridade Impetrada que implique ilegalidade ou abuso de poder. O ato judicial que implique ilegalidade ou abuso de poder é todo aquele praticado pela autoridade impetrada, que não está ancorado no ordenamento jurídico, seja porque não previsto ou exceda os limites imposto na lei, capazes de lesar direito individual. Feitas considerações iniciais, passemos a analise do presente Mandado de Segurança. Como dito alhures, segundo consta da inicial, o Impetrante foi denunciado nos autos da Ação Penal nº. 8001905-71.2021.8.05.0156 pelos crimes capitulados nos arts. 217 - A e 218 - A c/c art. 226, inciso II, todos do CPB, com incidência da Lei nº. 11.340/2006. Aduz a existência de violação ao direito líquido e certo do Impetrante, o fato de não ter sido dado acesso à Defesa do conteúdo da decisão que decretou sua prisão preventiva nos autos de nº. 8001894-42.2021.8.05.0156, embora peticionado na delegacia e nos autos da ação penal pela patrona constituída, argumentando que o processo se encontra em "sigilo judicial". Ab initio, compulsando os autos, conforme informes de ID 21797203, infere-se que, no tocante à Ação Penal tombada sob o n° 8001905-71.2021.8.05.0156, o Magistrado de piso determinara a baixa do sigilo, sendo efetivamente cumprido pelo cartório. Vejamos: DOCUMENTO DE ID 21797203- "Por fim, foi informado por esse Magistrado que os presentes autos, quando do cadastramento do inquérito policial, vieram da Depol de origem com marcação de sigilo. Entretanto, assim que informado do ocorrido, esse Magistrado determinou a baixa do sigilo dos autos em despacho contido na ID nº 153054622, tendo sido efetivamente cumprido pelo cartório, vide certidão de ID nº 153094049." DESPACHO DE ID 153054622- AÇÃO PENAL Nº 8001905-71.2021.8.05.0156- "Vistos em inspeção. Considerando que este Juízo não decretou o sigilo dos autos em decisão de recebimento de denúncia contida na ID nº 152827585, e que compulsando os autos os mesmos encontram-se sigilosos, determino a baixa do sigilo dos autos.Cumpra-se." CERTIDÃO DE ID 153094049-AÇÃO PENAL Nº 8001905-71.2021.8.05.0156-" Eu, REINALDO RIBAS CHAVES, Escrivão Criminal, desta Comarca de Macaúbas — Bahia, na forma da lei, etc. CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto determinado no r. Despacho ID 153054622, foi retirado o sigilo destes autos de nº 8001905-71.2021.8.05.0156. O referido é verdade e dou fé." Assim, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, em relação à baixa de sigilo dos autos nº 8001905-71.2021.8.05.0156, passam a incidir, as regras previstas no art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 659 do CPP- Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Deste modo, julga-se prejudicado o aludido pedido, com fulcro no art. 659 do Código de Processo, em razão da perda do objeto. No que se refere ao "sigilo

judicial" do processo nº 8001894-42.2021.8.05.0156, alega a patrona constituída que peticionou, nos autos da ação penal nº 8001905-71.2021.8.05.0156, documento de ID 153175163, formulando pleito, dirigido à Autoridade Impetrada, no sentido que lhe fosse disponibilizado acesso à decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do Impetrante. Com efeito, da análise detida dos fólios da supracitada ação penal, bem como dos informes de ID 21797203, verifica-se que, diante de tal requerimento, em sede de despacho de ID 158375967, o Magistrado primevo identificou, acertadamente, que a patrona não havia apresentado procuração nos autos, ocasião que determinou a intimação da mesma para que sanasse este vício procedimental, no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi devidamente cumprido pela advogada, no documento de ID 162440343/162440346: DOCUMENTO ID 158375967- AP Nº 8001905-71.2021.8.05.0156- "Vistos. Compulsando os autos verifica-se na certidão de ID nº 153386147 que o denunciado não foi localizado para ser citado. De outra banda, na ID nº 153175163, vê-se petitório da Bela. HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA, OAB/BA nº 30.353 informando ser representante do acusado, porém não apresentou procuração nos autos, tampouco resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Assim, intime-se a nobre causídica para que aporte procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como forneça o endereço atualizado de seu cliente a fim de citação pessoal. EMPREGO A ESTE DESPACHO FORCA DE MANDADO/ OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS. Após. retornem à conclusão." INFORMES DE ID 21797203- "Assim, na ID nº 153175163, vê-se petitório da causídica Heloisa Carla Santos da Cunha, OAB/BA 30.353, informando ser representante do acusado, SEM, CONTUDO, APRESENTAR PROCURAÇÃO NOS AUTOS E TAMPOUCO RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 396 E 396-A, DO CPP. Assim, nesta data foi exarado despacho deste Juízo, determinando à defesa informação acerca do endereço atualizado do denunciado, bem como o aporte de procuração nos autos, no prazo de lei, a fim de sanar vício procedimental." Após o cumprimento pela advogada do quanto determinado pelo Magistrado a quo, a saber, saneamento do vício citado acima, a análise dos autos da ação penal e das informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora (documento de ID 21797203) não indicam a existência de qualquer indeferimento do pedido, dirigido ao Juiz de piso, de acesso à Defesa ao decreto preventivo do Impetrante, comprovando que a matéria ainda não foi apreciada pelo Juízo de origem. Não existe, dessa forma, sequer o ato judicial a ser combatido, razão pela qual não é possível a análise de sua legalidade. Destarte, não obstante a importância do pedido do Impetrante, não é possível o conhecimento do presente mandamus, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMANDAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA.REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DESTINADA AO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS PARA MANTER A HEGEMONIA NO ÂMBITO SINDICAL E O SEU PODERIO ECONÔMICO. UM DOS MANDANTES DO CRIME DE HOMÍCÌDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO.ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(RHC 142.746/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA.REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA.PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (11 KG DE MACONHA). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA — CNJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fáticoprobatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida - mais de 11 kg de maconha. 3. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/R0, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Inadmissível a análise do pleito de liberdade ou substituição da prisão por prisão domiciliar baseado na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista que a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 668.063/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021)(destaguei) Diante do exposto, não conheco do presente Mandado de Segurança. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual NÃO SE CONHECE DO MANDADO DE SEGURANÇA. Salvador/BA, de de 2022. Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto 2º Grau— Segunda Criminal Relator [1] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 1597)